

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10865/000.278/90-91

NCA

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.657

RECURSO No. : 81.690 - FINSOCIAL - FATURAMENTO - EX.: DE 1986

RECORRENTE : METALFER - CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA

RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP

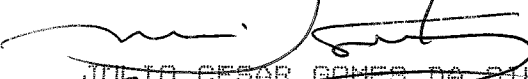
FINSOCIAL -- Mantido o lançamento fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de ser mantida na mesma proporção. Negado provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFER - CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João Aprígio Bizzera (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10865/000.278/90-91

RECURSO N^o. : 81.690

ACORDAO N^o. : 102-29.657

RECORRENTE : METALFER - CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA

R E L A T O R I O

Trata-se de processo decorrente de lançamento de IRPJ, referente a omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo apurando-se em decorrência o crédito tributário a favor da União no valor de 321,03 BTNF.

Intimado a recolher o crédito tributário, o Contribuinte às fls. 08/09 requer a dilação no prazo para apresentação da impugnação, em vista que alguns documentos indispensáveis a sua defesa encontram-se em poder de terceiros.

O Contribuinte às fls. 10/12, apresenta tempestivamente impugnação, alegando que a cobrança do crédito tributário seria indevida, conforme demonstrado na impugnação do processo matriz.

As fls. 18/32, o chefe da SECOAD junta fotocópia da perícia realizada no processo N^o 10.865/000.275/90-09, ou seja, o processo originário, bem como às fls. 34/38 é anexado xerox da decisão prolatada no referido processo.

Com base nestas informações, o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, julgar parcialmente procedente a ação fiscal.

Ciente da decisão, às fls. 41/44 o Contribuinte interpõe recurso voluntário, suscitando uma preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova pericial requerida, quanto ao mérito restringe-se a reportar a sua preliminar



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10865/000.278/90-91

ACORDAO N^o. 102-29.657

Sendo encaminhado o recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, resolveram os membros desta E. Corte converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

As fls. 52, o chefe da SASIT informa que a matéria tratada nos presentes autos tiveram a competência do julgamento do recurso voluntário alterada em razão do art. 1^o da Portaria N^o 531 de 30/09/93 do Ministro da Fazenda e, ao final, determina o retorno dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.



E o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.27B/90-91

ACORDÃO Nº. 102-29.657

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal, tendo em vista que o Recorrente apenas limitou-se a xerocopiar o recurso interposto no processo matriz e anexa-lo a este.

Ademais, o recurso voluntário interposto no processo matriz, foi dado provimento parcial por este Egrégio Conselho.

Assim sendo, como é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que todo processo decorrente de outro, deve ser dado solução idêntica aquela adotada naquele da qual decorre, conheço do recurso por ser tempestivo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, 26 de janeiro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.